



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1003581-41.2023.8.26.0344

**Registro: 2025.0000350601**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1003581-41.2023.8.26.0344**, da Comarca de **Marília**, em que é **apelante BANCO DO BRASIL S/A**, é **apelada JANAÍNA DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1003581-41.2023.8.26.0344

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1003581-41.2023.8.26.0344**

**Apelante: Banco do Brasil S/A**

**Apelado: JANAÍNA DOS SANTOS OLIVEIRA**

**Interessados: Uniesp S/A e Instituto Educacional do Estado de São Paulo - Iesp**

**Comarca: Marília**

**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. Valdecir Mendes de Oliveira**

**Justiça Gratuita**

**Voto nº 16811**

**APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE - PREPARO - Oportunidade à  
regularização do recolhimento - Recorrente que, embora  
regularmente intimado a regularizar o preparo recursal,  
permanece inerte, não providenciando a complementação  
de seu recolhimento - Deserção (Art. 1.007, CPC) -  
Recurso inadmissível - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**VISTOS.**

**1.** Cuida-se de Recurso de Apelação  
interposto contra a r. sentença de fls. 1.257/1.263, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara  
Cível do Foro e Comarca de Marília, Dr. Valdecir Mendes de Oliveira, que julgou a  
**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE  
URGÊNCIA**, que **JANAÍNA DOS SANTOS OLIVEIRA**, promove em face de  
**GRUPO EDUCACIONAL UNESP S.A., INSTITUTO EDUCACIONAL DO  
ESTADO DE SÃO PAULO - IESP (MATRIZ) e BANCO DO BRASIL S/A**, nos  
seguintes termos:

*"(...) A CONCLUSÃO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE  
a ação de JANAÍNA DOS SANTOS OLIVEIRA contra a UNIÃO*

*NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO - UNIESP S/A -, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP - e BANCO DO BRASIL S/A, e consequentemente declaro que a Autora não é devedora direta do financiamento perante o FIES conforme fls. 03 e 201 (CPC, arts. 8º e 493 ), e assim sendo, condeno solidariamente os Réus a quitarem, no prazo de 15 dias contados da intimação da presente sentença, o aludido financiamento referente ao curso de "administração" concluído pela Requerente perante o FIES ou FNDE ( fls. 196/197 ), oficiando-se para os órgãos de proteção ao crédito ( SERASA, SPC, BANCO DO BRASIL E AO PRÓPRIO FIES ), para que, também dentro de 15 dias contados da presente sentença, procedam a exclusão dos apontamentos negativos no nome da aludida Requerente e referente ao financiamento mencionado, ficando mantida a medida liminar de fls. 206/207 e 1.224/1.233. Finalmente, no presente caso em particular, condeno os Requeridos, solidariamente, a pagarem para a Autora a indenização por danos morais no valor de R\$-8.000,00, agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente sentença, mais as custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação (STJ Súmula 326 e 362 ) conforme o item "4.8" acima ( CPC, art. 8º ). Intimem-se pessoalmente os Réus da presente sentença. P.I.C. "*

Busca o banco apelante a reforma total da sentença, a fim de se determinar a total improcedência da ação, afastando a inexigibilidade do contrato de financiamento e da condenação de danos morais impostas, bem como a revogação do benefício de justiça gratuita à apelada.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 1.309/1.323.

Restou verificado, em despacho a fls. 1.327, que o banco apelante realizou o recolhimento do preparo a menor (fls. 1.298/1.299), sendo oportunizado a ele sua complementação, atualizada até janeiro de 2025, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Não obstante, a parte apelante manteve-se inerte, conforme certificado pela z. serventia a fls. 1.329.

**É o relatório.**

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, foi ao banco apelante oportunizado a complementação do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

*"DESERÇÃO. Intimação do agravante para complementar o valor do preparo recursal. Prazo que transcorreu in albis. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO."*  
**(Agravamento de Instrumento nº 2033824-76.2024.8.26.0000; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 21/03/2024; TJSP)**

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas. Sucumbência nos termos delineados em sentença.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**